



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.101511/2007-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.894 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente W S C INDUSTRIA DE MATRIZES GRAVACOES E CLICHES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 05/09/2007

FOLHAS DE PAGAMENTO. PREPARO DE ACORDO COM AS
NORMAS LEGAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, consoante Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 11065.101511/2007-94
Acórdão n.º **2803-00.894**

S2-TE03
Fl. 63

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, que trancrevo.

O contribuinte apresentou folhas de pagamento referente ao período de janeiro de 2003 a março de 2005 (período em que possuiu empregados). Da análise da escrituração contábil foi constatado que a empresa efetuou pagamentos a título de salários a seus empregados em valores superiores aos registrados em folha de pagamento (valores inclusive incluídos em demonstrativo fornecido pela empresa). Porém a empresa não discriminou quem eram os segurados beneficiários desses valores, de forma a impossibilitar à fiscalização a correta identificação dos valores pagos a cada empregado.

Ainda com relação a valores pagos extra folha, em processo trabalhista n. 409.2004.301.04.00.7 movido por Ivanildo César Schimidt contra a empresa, a mesma reconhece expressamente que efetuava o pagamento de um valor constante em folha de pagamento com o respectivo registro em CTPS e um adicional de "incentivos diversos" pagos através de recibos, conforme consta no recurso ordinário 'interposto pela empresa (cópia anexa).

Anexo consta demonstrativo dos valores pagos extra folha, apurado pela empresa e o demonstrativo apurado pela fiscalização, nos quais fica evidenciado que as folhas de pagamento apresentadas no período de agosto de 2003 a julho de 2004 não representam os valores efetivamente pagos pela empresa.

Em razão da lavratura dos Autos de Infração nºs. 35.548.296-7 e 35.548.299-1, durante ação fiscal anterior, foi aplicada a agravante referente a reincidência.

A Decisão-Notificação – fls 46 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- A relevação da infração ou, como pedido alternativo, fosse atenuada pois perfaz todos os requisitos legais para o deferimento do pedido: a) corrigiu a falta tempestivamente, parcelando o débito levantado pela Previdência, consoante documentos anexos; b) formulou o presente pedido no prazo legal.
- Recorre a esse Conselho a fim de ver, pelo menos, atenuada a multa em 50%, porque entende que corrigiu a falta mediante parcelamento do débito apurado pela fiscalização. Equivoca-se a Turma de Julgamento quando diz que a correção da falta somente "se dá através da entrega da GEFIP com a correção das faltas, objeto da autuação,

até a data final para apresentação de defesa", já que o caput do artigo 291 do RPS não diz como deve ser procedida a correção da falta ("Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta ate o termo final do prazo para impugnação"). Aliás, a substituição da GEFIP é uma das formas de correção da falta; outras formas podem ser procedidas, como por exemplo pagamento (parcelamento no caso) do débito apurado.

- Requer e espera provimento do presente recurso a fim de atenuar em 50% a penalidade aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA ATENUAÇÃO PLEITEADA

O art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99, regulava a aplicabilidade da atenuação.

Determinava o dispositivo legal, revogado pelo decreto 6.727/09 que, para ser aplicada a atenuação, o contribuinte deveria ter corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

A falta sob exame se refere não apresentação de folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, uma vez que as folhas apresentadas apresentavam dados incompletos, consoante detalhado no respectivo relatório de fls 15. Dessa feita, só haveria que se falar em atenuação, caso houvesse a devida correção da falta, o que se daria com nova apresentação de folhas de pagamento com as correções respectivas, o que não restou demonstrado.

Eventual pagamento ou parcelamento da obrigação principal, não confere ao contribuinte o direito a atenuação, por falta de previsão legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11065.101511/2007-94
Acórdão nº **2803-00.894**

S2-TE03
Fl. 67

CÓPIA